



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Secretaria Geral Parlamentar
Departamento de Documentação e Informação

PROJETO DE LEI Nº 743 , DE 2009

Dispõe sobre a proibição do uso, no Estado de São Paulo, de agrotóxicos que contenham os princípios ativos que especifica.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO DECRETA:

Artigo 1º. - Fica proibido, no Estado de São Paulo, o uso de agrotóxicos que apresentem, em sua composição, os seguintes princípios ativos:

- I) abamectina,
- II) acefato,
- III) carbofurano,
- IV) cihexatina,
- V) endossulfam,
- VI) forato,
- VII) fosmete,
- VIII) glifosato,
- IX) lactofem,
- X) metamidofós,
- XI) paraquate,
- XII) parationa metílica,
- XIII) tiram
- XIV) triclofom.

Artigo 2º. O Governo do Estado adotará as medidas necessárias para recolher e receber os produtos referidos no artigo 1º já adquiridos, para adequada destinação final dos produtos e embalagens.

Artigo 3º. Fica vedado aos órgãos da administração direta e indireta do Estado de São Paulo, a partir da publicação desta lei, adquirir ou utilizar agrotóxicos com os componentes declinados no artigo 1º.

Artigo 4º. O Governo do Estado adotará medidas com vistas a promover e estimular a produção de alimentos orgânicos e procederá à divulgação:

- I) dos efeitos nocivos provocados pelo contato e manuseio inadequados do uso dos agrotóxicos,
- II) da proibição do uso dos que tenham por princípio ativo os constantes do art 1º desta lei,
- III) de tabelas com seus nomes comerciais,
- IV) a existência de tecnologias, materiais e produtos substitutos que não agridem a saúde,
- V) de orientações sobre como proceder com o uso de estoques já existentes.

Artigo 5º. Fica instituída a Semana de Proteção Contra os Agrotóxicos, que ocorrerá anualmente na semana que compreende o dia 13 de Maio,

Parágrafo Único- Durante esta semana, o Estado promoverá ações educativas sobre os riscos dos agrotóxicos, formas de utilização com menor risco para a saúde e o meio ambiente, produtos menos tóxicos, e destinação de embalagens.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Secretaria Geral Parlamentar
Departamento de Documentação e Informação

Artigo 6º. - Fica o Poder Executivo autorizado a criar, por intermédio do Sistema Único de Saúde (SUS), nos Centros de Referência em Saúde do Trabalhador e demais unidades de saúde, programas para desenvolver ações de vigilância em saúde e assistência especializada que visem à prevenção, ao diagnóstico e ao tratamento das doenças decorrentes do trabalho com agrotóxico.

§1º. Os programas compreenderão habilitação técnica dos profissionais e equipamentos necessários para o desenvolvimento das ações referidas no "caput" deste artigo.

Artigo 7º Todos os casos de doenças e óbitos decorrentes da exposição ao agrotóxico deverão ser notificadas à Secretaria de Saúde do Estado.

Artigo 8º. A não observância ao disposto nesta Lei é considerada infração sanitária e sujeitará o infrator às penalidades estabelecidas no Título IV, do Livro III, do Código Sanitário do Estado de São Paulo, Lei nº. 10.083, de 23 de setembro de 1998.

Artigo 9º. As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Artigo 10º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Dados estatísticos mostram que o Brasil assumiu a triste liderança do consumo mundial de agrotóxicos – 733,9 milhões de toneladas, acima dos EUA, com 646 milhões de toneladas, movimentando 7,1 bilhão de dólares, conforme reportagem publicada na Revista Carta Capital, de 20 de maio de 2009 - e que agora anexamos, pelo conciso retrato que faz dos malefícios dos uso de tais substâncias.

Como mostra a reportagem, os agrotóxicos com os componentes ora proibidos são substâncias há tempos banidas nas lavouras das nações desenvolvidas. Dependendo do produto, foram também banidos de Índia, China, Costa do Marfim, Indonésia, Kuwait e Sri Lanka, demonstrando a periculosidade destes produtos químicos.

O que parece estar ocorrendo, é a antiga prática de mandar produtos de grande malefício à saúde da população e ao meio ambiente, para aqueles locais que, por uma razão ou outra, ainda não o proibiram.

As Resoluções da Diretoria Colegiada – RDC - Nºs 10 e 48, de 22 de fevereiro e 7 de julho de 2008, da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa), reconhecem os relevantes impactos à saúde dos produtos ora proibidos, reafirmando a preocupação de seus efeitos à saúde pública, e as restrições internacionais estabelecidas para agrotóxicos perigosos à saúde humana.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Secretaria Geral Parlamentar
Departamento de Documentação e Informação

Pesquisas da Anvisa mostram que 15,28% dos alimentos do País têm resíduos de agrotóxico muito acima do permitido em lei, e a falta de controle de aplicação, aliado aos expressivos números do mercado, apontam para um uso excessivo e abusivo desses produtos. Não é à toa que a segunda causa de intoxicação no Brasil, após os medicamentos, é de agrotóxicos – apesar da subnotificação existente. E se dá tanto de quem aplica, como em quem consome.

São Paulo, como grande produtor de alimentos, e por ter a maior população do país, precisa dar o exemplo de proteção à saúde de seu povo, e também ao respeito ao meio ambiente.

Os produtos aqui proibidos foram banidos em diversos países por apresentam entre outros problemas, toxicidade aguda, carcinogenicidade, neurotoxicidade e mutagenicidae. No entanto, a agricultura desses países não “parou”, como querem alguns, havendo alternativas em todos eles. A título de que, continuaríamos expondo a tais perigos a saúde de nossa população?

O legislador bandeirante necessita mostrar que está atento às oportunidades de livre iniciativa e negócios, mas jamais pondo em risco os bens mais caros que temos – a saúde e a vida de nossa gente, bem como o meio ambiente que deixaremos às futuras gerações.

Sala das Sessões, em 28-8-2009

a) Simão Pedro - PT